

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005
(Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras instaladas em território nacional ficam obrigadas a funcionar no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira.

§ 1º As agências bancárias, durante o período estabelecido no *caput*, deverão manter atendimento ininterrupto ao público nos seguintes setores:

I – depósitos e saques;

II – recebimento de pagamento de contas de água, energia elétrica, luz, telefone, gás encanado e títulos diversos;

III – outros serviços essenciais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, aos caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.



CE68596322

§ 3º As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrirem suas portas às 8h, para exclusiva utilização dos beneficiários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º As instituições financeiras respeitarão a jornada de trabalho da categoria bancária, de seis horas diárias, estabelecida pelos acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições bancárias, a partir de 1986, quando foi editado o Plano Cruzado, vêm reduzindo gradualmente o período de atendimento ao público, atingindo atualmente a apenas cinco horas diárias.

O setor argumenta ser dispensável a presença do público em suas agências, dada a automação crescente, como a instalação de terminais eletrônicos de auto-atendimento.

Entretanto, além da crescente violência urbana, fator desestimulante ao uso dos terminais, existe considerável parcela da população que não prescinde da presença nas agências para a execução de serviços bancários básicos. Esta parcela inclui especialmente os idosos, que têm dificuldades em utilizar a mencionada tecnologia.



CEE68596322

Em consequência, observa-se a formação de longas filas, em determinados períodos do mês, impondo grandes transtornos à população, especialmente às gestantes, aos idosos e aos portadores de necessidades.

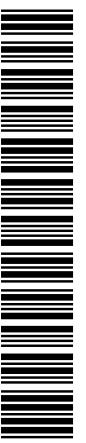
Para atenuar este problema, estamos propondo que o período de atendimento ao público, pelas agências bancárias, seja das 9 às 17 horas. Acreditamos que o setor bancário pode perfeitamente absorver este custo adicional, já que uma instituição estrangeira aqui instalada já funciona uma hora a mais do que o período previsto em nossa proposta.

Por outro lado, no caso de descumprimento desta norma, estamos propondo as penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas nos incisos do artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**



CEE68596322